

para lhe apresentar o expediente de resolução imediata e preparar os assuntos que devem ser presentes às reuniões plenárias da Comissão.

§ 2.º De todas as reuniões será lavrada acta pelo secretário, que a assinará com o presidente.

Art. 13.º Os membros da Comissão Permanente de Seguros Escolares terão, como professores, o serviço obrigatório semanal de menos uma hora que o daquele que lhes competir como professores.

§ único. As faltas dadas às reuniões por qualquer membro da Comissão Permanente de Seguros Escolares serão comunicadas à escola a que o mesmo pertence e implicam por cada reunião o desconto equivalente a uma falta a uma hora extraordinária de serviço, calculada de acôrdo com o artigo 328.º do decreto n.º 20:420.

Art. 14.º Semestralmente haverá uma reunião extraordinária, assistida do director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou seu delegado, para apreciação das contas da Comissão.

Art. 15.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares elaborará anualmente, até 31 de Outubro, relatório e contas da gerência.

§ 1.º O ano de gerência começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho de cada ano.

§ 2.º Sobre as contas elaboradas pela Comissão Permanente de Seguros Escolares o director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública formulará o seu parecer. Os dois relatórios serão entregues à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 16.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Técnico, que lhe destinará uma dependência privativa, quando seja possível, para funcionamento dos serviços e guarda do seu arquivo.

Art. 17.º A Direcção Geral do Ensino Técnico destinará, de entre os seus funcionários, um que se ocupe do expediente e demais serviços de secretaria relativos à Comissão Permanente de Seguros Escolares, cumulativamente com os serviços do seu cargo.

§ 1.º Ao funcionário a que se refere o corpo deste artigo poderá ser atribuída uma gratificação mensal, paga pelo Fundo permanente de seguros escolares e não superior a 100\$.

§ 2.º Se a extensão dos serviços o determinar, a Direcção Geral do Ensino Técnico poderá propor a nomeação, por contrato anual, renovável, de um funcionário privativo da Comissão Permanente de Seguros Escolares, que deverá ter o curso comercial das escolas técnicas profissionais e será remunerado pelo Fundo permanente de seguros escolares.

Art. 18.º As deslocações dos membros da Comissão Permanente de Seguros Escolares que possam dar origem aos encargos a que se refere o n.º 2.º da alínea c) do artigo 5.º do presente decreto dependerão de autorização ministerial e darão origem às competentes ajudas de custo, satisfeitas de acôrdo com a disposição citada.

Art. 19.º As instruções emanadas da Comissão Per-

manente de Seguros Escolares sobre acidentes de trabalho, devidamente visadas pelo director da escola, deverão estar patentes nas oficinas e laboratórios.

Art. 20.º Os directores das escolas enviarão anualmente à Comissão Permanente de Seguros Escolares um relatório de onde conste o movimento dos acidentes de trabalho ocorridos durante o ano, bem como nota das importâncias recebidas da Comissão Permanente de Seguros Escolares e nota dos pagamentos efectuados com essas importâncias.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 24:619

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na compra e venda de arroz de produção nacional entre produtores e industriais a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz cobrará de cada vendedor e de cada comprador a taxa de 5 milavos por quilograma de cereal transaccionado.

Art. 2.º O produto da cobrança da taxa a que se refere o artigo anterior destinar-se-á a auxiliar a luta contra o sezonismo, em harmonia com o plano adoptado pela Direcção Geral de Saúde e por intermédio desta.

Art. 3.º As importâncias cobradas serão escrituradas em conta especial pela C. R. C. A. e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à sua ordem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.